



PROCESSO TC N.º 07970/19

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

Interessado: Diogo Maia da Silva Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE – COMPETÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA EXAME DA MATÉRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI NACIONAL N.º 8.906/1994 – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A incompatibilidade para a prestação de serventias jurídicas em face do desempenho de cargo público é atribuição da respectiva instituição de classe profissional, por força do estabelecido no art. 28, § 2º, da Lei Nacional n.º 8.906/1994.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01214/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar a regularidade da atuação do Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB n.º 11.328-B, na condição de Controlador Geral e de Controlador Geral Adjunto do Município de Santa Rita/PB durante os exercícios financeiros de 2017 a 2019, bem como na qualidade de contratado por diversas Urbes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, na pessoa do seu Presidente, Dr. Harrison Targino, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, especificamente no tocante à eventual incompatibilidade para exercício da advocacia pelo Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB n.º 11.328-B.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



PROCESSO TC N.º 07970/19

João Pessoa, 18 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07970/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar a regularidade da atuação do Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB n.º 11.328-B, na condição de Controlador Geral Adjunto e de Controlador Geral da Comuna de Santa Rita/PB durante os exercícios financeiros de 2017 a 2019, bem como na qualidade de contratado por diversas Urbes paraibanas, através do escritório MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após a regular instrução da matéria, notadamente, elaborações de relatórios técnicos, fls. 214/225 e 283/294, apresentações de documentos e defesas pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 38/211 e 259/260, e pelo Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, fls. 242/255, pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 228/233, decisão do eg. Tribunal Pleno, Acórdão APL TC 00067/2020, fls. 271/277, declarando, sumariamente, a carência de suspeição ou impedimento do relator, bem como parecer da Consultoria Jurídica, fls. 300/304, os analistas do Tribunal, em sua última manifestação, fls. 283/294, apesar de destacarem que a suposta incompatibilidade para o exercício da advocatícia deveria ser verificada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PB, sugeriram nova intimação dos interessados para refutarem o descumprimento de dispositivo da Lei Complementar Municipal n.º 18/2018.

Realizadas as intimações do Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como do Controlador-Geral Adjunto e Controlador-Geral da referida Urbe durante os exercícios financeiros de 2017 a 2019, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, fl. 309, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 326/331, pugnou, em apertada síntese, diante da ausência de comprovação da ilegalidade da atuação do Dr. Diogo Maia da Silva Mariz na condição de Controlador Geral, pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seccional Paraíba, com vistas à adoção das providências cabíveis, especialmente diante do disposto no art. 28, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.906/1994.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 332/333, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio de 2023 e a certidão, fl. 334.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a



PROCESSO TC N.º 07970/19

possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, sem maiores delongas, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto no derradeiro pronunciamento do Ministério Público de Contas, fls. 326/331, além da ausência de elementos probatórios capazes de evidenciar a ilegalidade da atuação do Dr. Diogo Maia da Silva Mariz na condição de Controlador-Geral Adjunto e Controlador-Geral do Município de Santa Rita/PB durante os exercícios financeiros de 2017 a 2019, que a verificação de eventual incompatibilidade para o exercício da advocacia com os referidos cargos cabe ao competente Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nos termos do art. 28, inciso III, e § 2º, da Lei Nacional n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, *verbum pro verbo*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - (...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - (...)



PROCESSO TC N.º 07970/19

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. (grifo nosso)

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, palavra por palavra:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIO* cópia dos presentes autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, na pessoa do seu Presidente, Dr. Harrison Targino, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, especificamente no tocante à eventual incompatibilidade para exercício da advocacia pelo Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB n.º 11.328-B.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Maio de 2023 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2023 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2023 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO